



DECRETO Nº 17/69

DATA: 21 de outubro de 1 969.

SÚMULA: "Estabelece normas para o recolhimento de tributos pela via bancária"

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e de acôrdo com o disposto no art, 131 da Lei nº 285 de 31 de dezembro de 1 969,

D E C R E T A :

Art. 1º - A cobrança de tributos municipais poderá ser efetuada através de estabelecimentos bancários que possuam agência no Município.

Art. 2º - Poderão arrecadar tributos do Município, em nome e por conta do Tesouro Municipal, os bancos que, com tal objetivo, firmarem convênio com a Prefeitura, nos termos do presente Decreto e legislação vigente.

Art. 3º - Serão recolhidos através de estabelecimentos bancários os seguintes tributos:

- I - Impôsto sôbre a Propriedade Territorial e Predial Urbana;
- II - Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxas de Serviços Urbanos;
- IV - Taxas de Licença;
- V - Taxas pela Prestação de Serviços;
- VI - Contribuição de Melhoria.

Art. 4º - O estabelecimento bancário autorizado a efetuar a cobranças deverá:

- I - receber as importâncias consignadas pelos contribuintes em guias de recolhimento ou expressas em avisos de lançamento, observadas as instruções específicas a cada tributo, baixadas a qualquer tempo pelo órgão fazendário da Prefeitura;
- II - dar recibo em tôdas as vias dêsses documentos, apõdo carimbo com data e rubrica do funcionário responsável pela quitação;
- III - no caso de estabelecimento dotado de máquina apropriada, autenticar mecanicamente os documentos de receita, de modo a identificar o estabelecimento - recebedor, a máquina utilizada, o número da operação, a data e a quantia recebida;



( continuação ... -2- )

- IV - entregar ao contribuinte uma via das guias de recolhimento ou parte destacável dos recibos de tributo lançado pela administração;
- V - reter, temporariamente, as demais vias dos documentos de receita;
- VI - lançar os recebimentos em conta corrente intitulada "Prefeitura Municipal de Guaíra - Conta Cobrança de Tributos".
- VII - relacionar, diariamente, depois de lançadas, as guias de recolhimento, avisos de lançamento, notificações e outros documentos de receita, de acordo com a natureza de cada crédito, separadamente, remetendo-os em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recolhimento do tributo ao órgão fazendário municipal, juntamente com Aviso de Crédito em 2 (duas) vias, observando as instruções suplementares desse mesmo órgão;
- VIII - remeter, quinzenalmente, ao órgão fazendário da Prefeitura, duas vias do extrato de contas-correntes mencionada no item VI.

Art. 5º - Os estabelecimentos bancários somente procederão o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à vista da guia de recolhimento do tributo referente ao período anterior, devidamente quitada ou visada, salvo quando se tratar de recolhimento inicial ou quando o contribuinte provar que se acha sob a ação fiscal, e só receberão o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em face do aviso de lançamento referente ao período.

Art. 6º - Para arrecadar tributos municipais, nenhum banco poderá exigir dos contribuintes o cumprimento de qualquer formalidade não prevista neste decreto ou nas instruções específicas do órgão fazendário municipal.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese poderão os bancos recolher tributos de exercícios anteriores ou vencidos a mais de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - A fim de habilitar-se a arrecadar tributos municipais, deverá o Banco interessado firmar convênio com o Executivo Municipal, através do qual se disponha a exercer a atividade arrecadadora com observância das disposições contidas no presente Decreto e nas instruções complementares do órgão fazendário municipal.

Art. 9º - Qualquer dos bancos poderá ser excluído do Sistema quando deixar de cumprir as normas deste Decreto, competindo ao Prefeito Municipal decretar a exclusão.

segue...



( continuação ... -3- )

Art. 10º - A implantação do sistema receberá a orientação e supervisão do órgão fazendário municipal.

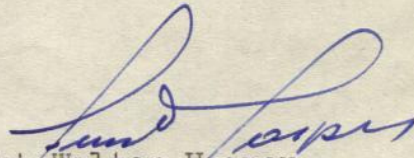
Art. 11º - A Fazenda Municipal providenciará, uma vez ultimados os convênios, a publicação da relação de bancos arrecadadores dos tributos bem como outras instruções necessárias ao esclarecimento dos contribuintes.

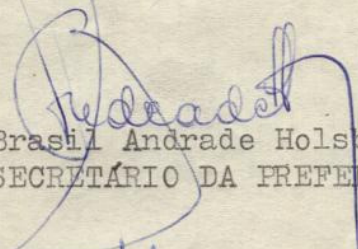
Art. 12º - O órgão fazendário manterá controle permanente da arrecadação efetuada por estabelecimento bancário autorizado, os quais prestarão aos funcionários encarregados os esclarecimentos que forem solicitados, franqueando-lhes documentos, livros e papéis relativos à arrecadação.


Art. 13º - Nenhuma remuneração será devida aos bancos, pelo Município ou pelos contribuintes, a título de retribuição por Serviços regulamentados por este Decreto.

Art. 14º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaíra, 21 de outubro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

  
Kurt Walter Hasper,  
PREFEITO MUNICIPAL.

  
Brasil Andrade Holsbach,  
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.

  
Affonso Hermesilla,  
CHEFE DO SERV. DE FAZENDA.